



Porto Alegre, 06 de setembro de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 22.160/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga/SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 135/2021, de autoria de Vereador, que obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras Providências.

**II.** Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (utilização de recursos públicos municipais) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal<sup>1</sup>, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917)<sup>2</sup>, asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, cumpre observar que a proposição, na medida em que tem por destinatários da imposição de que trata estabelecimentos privados, não adentra em nenhuma das áreas cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, observada a orientação jurisprudencial do STF acerca da matéria.

Assim, no que respeita a competência legislativa e exercício da iniciativa para deflagração do processo legislativo municipal tendente a impor obrigação a bares, restaurantes e casas noturnas

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)





a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco não se verificam óbices<sup>3</sup> a tramitação da proposição enviada para análise.

Todavia, cumpre chamar atenção para a impropriedade do comando contido no art. 4º do texto projetado, que, ao estabelecer prazo para o Prefeito regulamentar a vindoura lei, adentrou em seara eminentemente administrativa da gestão pública, da competência privativa do Prefeito. Portanto, ao pretender estabelecer limitação para que o Prefeito execute tarefa administrativa de sua exclusiva competência, o legislador parlamentar deixa de observar o princípio da independência dos poderes, inquinando de inconstitucionalidade formal a proposição.

Nesse sentido, veja-se a hodierna jurisprudência do TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. **Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".**  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Portanto, em que pese se verifique competência material ao Município e legitimidade ao vereador ao vereador para deflagrar o processo legislativo municipal, verifica-se que a proposição analisada apresenta dispositivo ofensivo ao princípio da independência dos poderes, sendo necessária sua exclusão para afastar a inconstitucionalidade formal detectada.

<sup>3</sup> PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - Legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 90, inciso II, da CESP) - Ademais, apesar de o Ilustre Prefeito do Município de Catanduva-SP ter sancionado e promulgado a norma impugnada, nada impede que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal proponha a presente ação direta de inconstitucionalidade. Do contrário, criar-se-ia hipótese de ilegitimidade não prevista na Constituição Federal e Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269431-26.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 20/06/2013)



III. Diante do exposto, esta Orientação Técnica, com base na jurisprudência antes referida, e, inclusive, apoiando-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo em Recurso Extraordinário de nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral (Tema nº 917), conclui que a proposição analisada, em que pese se verifique competência material ao Município e legitimidade ao vereador ao vereador para deflagrar o processo legislativo municipal, carece de ajuste para ter viabilidade técnica e jurídica a tramitar, nos termos do que restou assinalado na parte final do item II desta Orientação Técnica

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**

*OAB/RS 31.446*

*Consultor do IGAM*

